# CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
# COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
# AJUDÂNCIA GERAL

**BELÉM – PARÁ, 12 DE MARÇO DE 2020.**
**BOLETIM GERAL Nº 49**

**MENSAGEM**

Os filhos dos filhos são uma coroa para os idosos, e os pais são o orgulho dos seus filhos. "Provérbios 17: 6".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte**

## 1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORAÇÃO

(Fonte: Nota nº 20159 - QCG-AJG)

## 2ª PARTE - INSTRUÇÃO

**1 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).**

Declaraão de docência, conforme nome do militar abaixo relacionado:

| Nome | Matrícula | Disciplina: | Nome do Curso: | Carga Horária: | Instituição de Ensino: | Ano de Referência: |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CAP QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAUJO | 57198664/2 | Pronto Socorrismo | 1º ANO DO Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Pára | 120 h/a | ACADEMIA DE POLICIA MILITAR-PA | 2017 |

Fonte: Nota nº 20320/2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 20320 - QCG-DEI)

**2 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

| Nome | Matrícula | Nome do Curso: | Carga Horária: | Ano de Referência: | Nível Acadêmico: |
|---|---|---|---|---|---|
| CB QBM JOAO BATISTA PAOSINHO SAMPAIO | 54185239/1 | SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO/REDE EAD SENASP | 40h | 2020 | Capacitação BM |

Fonte: Nota nº 20321/2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 20321 - QCG-DEI)

**3 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

| Nome | Matrícula | Nome do Curso: | Carga Horária: | Ano de Referência: | Nível Acadêmico: |
|---|---|---|---|---|---|
| ASP OF BM MATEUS HENRIQUE BITENCOURT MACEDO | 5932603/1 | Gerenciamento de Crises/ REDE EAD SENASP | 60 H/A | 2018 | Capacitação BM |

Fonte: Nota nº 20318/2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 20318 - QCG-DEI)

**4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

| Nome | Matrícula | Nome do Curso: | Carga Horária: | Ano de Referência: | Nível Acadêmico: |
|---|---|---|---|---|---|
| ASP OF BM MATEUS HENRIQUE BITENCOURT MACEDO | 5932603/1 | Bombeiro Educador/ REDE EAD SENASP | 60 h/a | 2017 | Capacitação BM |

Fonte: Nota nº 20317/2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 20317 - QCG-DEI)

**5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS**

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

| Nome | Matrícula | Nome do Curso: | Carga Horária: | Ano de Referência: | Nível Acadêmico: |
|---|---|---|---|---|---|
| SD QBM JOSIEL FONTELES DA SILVA | 57218269/1 | Especialização em GEOGRAFIA E MEIO AMBIENTE/ Universidade Única de Ipatinga | 500 | 2018-2020 | Pós-graduação (Lato senso) - Completo |



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Fonte: Nota nº 20316/2020 - DEI
(Fonte: Nota nº 20316 - QCG-DEI)

**6 - NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2020 28º ANIVERSÁRIO DA ACADEMIA DE BOMBEIROS MILITAR "ABM ENSINA SAÚDE NOS QUARTÉIS".**

Aprovo a Nota de Serviço nº 001/2020 – ABM, do "28º Aniversário da Academia de Bombeiros Militar" a presente Nota de Instrução visa Estabelecer as atividades, materiais, equipamentos e pessoal necessários para com a realização dos eventos relacionados à comemoração do 28° Aniversário da Academia de Bombeiro Militar do Pará com o tema "ABM ensina saúde nos quarteis".

Fonte: Protocolo n° 147014/2020 e Nota nº 20310/2020 - DEI
(Fonte: Nota nº 20310 - QCG-DEI)

**7 - ORDEM DE SERVIÇO - APROVAÇÃO**

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2020, do EMG/CBMPA, referente ao " I SEMICOM - Seminário de Encontro de Comandantes de unidades BM", que terá como objetivo apresentar a realidade atual de suas UBM's, assim como compartilhar informações administrativas e operacionais, como parte da melhoria proporcionada aos comandantes de unidades do CBMPA e aumentar a integração entre meio e finalístico, e por conseguinte gerar maior qualidade e efetividade dos serviços prestados a sociedade e o atual conhecimento das atividades de cada UBM, que ocorrerá no período de 23 a 27 de março de 2020, no Auditório do Comando Geral do CBMPA.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM
**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**
Referência: Notas nº 001/2020 de 10/03/2020 e 202053/2020 - EMG/CBMPA
(Fonte: Nota nº 20253 - QCG-SUBCMD)

## 3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

### I - ASSUNTOS GERAIS

### A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

**1 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, Inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo nos assentamentos do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

| Nome | Matrícula | Dias (Averba): | Decênio de Referência (Averbação): | Data de Início: | Data Final: |
|---|---|---|---|---|---|
| MAJ QOBM CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CASTRO | 5399513/1 | 180 | 1ª | 01/08/1992 | 01/08/2002 |

**DESPACHO:**
1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5219/2020 e Nota nº 20319/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20309 - QCG-DP)

**2 - AVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA**

De acordo com o que preceitua o art. 71, § 3º e art. 133, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.251/1985, averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a licença especial não gozada, de acordo com o período de referência disposto:

| Nome | Matrícula | Dias (Averba): | Decênio de Referência (Averbação): | Data de Início: | Data Final: |
|---|---|---|---|---|---|
| CAP QOABM JAIR NAZARENO BARBOSA DA SILVA | 5428718 | 180 | 1ª | 01/03/1993 | 01/03/2003 |

**DESPACHO:**
1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5858/2020 e Nota nº 20266/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20266 - QCG-DP)

**3 - CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Mlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do miltiare abaixo qualificado

| Nome: | MF: | Nº do Requerimento: |
|---|---|---|
| MAJ QOBM CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO | 5602661/1 | 5233 |

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**
**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitament com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA não terá validade para fins de instrução de processos judiciais, e será valida por 30 dias após a data de sua publicação.

Fonte: Nota nº 19471/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19471 - QCG-SUBCMD)

**4 - FÉRIAS - CONCESSÃO**

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

| Nome | Matrícula | Ano de Referência (Férias): | Data de Início (Férias): | Data Final (Férias): | Unidade: | Mês de Referência: | Situação: |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| TEN CEL QOBM JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA | 5539048/1 | 2019 | 01/12/2020 | 30/12/2020 | 1º GBM | DEZ | Pronto |

Fonte: Protocolo nº 156375/2020 e Nota nº 20236/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 20236 - QCG-DP)

**5 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do miltiar abaixo qualificado:

| Nome: | MF: | Nº de Requer. |
|---|---|---|
| CAP QOBM RAIMUNDO NONATO MOURA DA SILVA FILHO | 57191260/1 | 5888 |

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**
**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitament com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
3. Esta Certidão é válida por 30 dias.

Fonte: Nota nº 20261/2020 - Subcomando Gerla do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20261 - QCG-SUBCMD)

**6 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO**

**PORTARIA RR Nº 2611, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**
**Proc. nº. 2019/489857.**
**Fundamentação:** de acordo com os arts. 1º e 2° da Lei nº. 5.681/91 c/c art. 45, §9º, da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº. 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea "a", da Lei Estadual nº. 5.251/85 c/c art. 1º, anexo único, da Lei nº. 7.807/14 (acordo judicial nos autos dos processos nº 0837948-19.2018.8.14.0301 e 0837946-49.2018.8.14.0301); art. 1°, §2º, da Lei Estadual nº. 8.229/15 (acordo judicial nos autos dos processos nº 0837948-19.2018.8.14.0301 e 0837946-49.2018.8.14.0301); art. 1º, inciso I, do Decreto nº. 2.940/83; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/84; art. 1º, Categoria "A", do Decreto nº. 1.461/81 c/c PORTARIA Nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "b", do Decreto nº. 4.490/86; art. 1º do Decreto nº. 2.696/83; art. 20 da Lei Estadual nº. 4.491/73 com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 5.231/85; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86.
Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1° de novembro 2019.
**Assunto:** Concessão de Reserva Remunerada A Pedido.
**Interessado (a):** ELIAS DE LIMA ROCHA.
**Matricula nº**. 5159300/1
**Posto ou Graduação: TENENTE** CORONEL QOBM.
**Valor dos Proventos:** R$ 31.794,75
**Lotação:** 2ª Seção de Incêndio do CBM-PA (Cametá).
**Ordenador:** Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34032, de 11 de novembro de 2019; Nota nº 20289/2020 - DP

(Fonte: Nota nº 20289 - QCG-DP)

## B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

**1 - AJUDA DE CUSTO**

De acordo com o que preceituam os artigos 38, 39 e 40 da Lei Estadual nº 4.491/1973, solicitado pelo requerente:

| Nome | Matrícula | Transferido para: | BG Nº: | UBM de Origem: |
|---|---|---|---|---|
| 2 SGT QBM-COND JOÃO COSTA RAMOS | 5610117/1 | CFAE | BG Nº 231 DE 16DEZ2019 | 9º GBM |

**DESPACHO:**
1. Deferido;
2. A SPP/DP providencie o pagamento de 01 (um) soldo;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4991/2019 e Nota nº 20235/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20235 - QCG-DP)

**2 - DESCLASSIFICAÇÃO**

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

| Nome | Matrícula | Setor Atual: | Novo Setor: | Função Atual: | Função Nova: |
|---|---|---|---|---|---|



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| CB QBM ADELINO JOSE LOUREIRO NETO | 57173931/1 | COP | COP | MOTORISTA | SEM FUNCAO |

Fonte: Nota nº 20270/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20270 - QCG-DP)

**3 - DESCLASSIFICAÇÃO**

Fica desclassificado o militar relacionado abaixo:

| Nome | Matrícula | Setor Atual: | Novo Setor: | Função Atual: | Função Nova: |
|---|---|---|---|---|---|
| CB QBM EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA | 57189219/1 | COP | QCG-SUBCMD | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | MOTORISTA |

Fonte: Nota nº 20269/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20269 - QCG-DP)

**4 - LICENÇA ESPECIAL**

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Data Final: | Decênio de Referência: | Situação: |
|---|---|---|---|---|---|
| CB QBM RAUL FHELLIPE CARVALHO ZOTTOLO | 57190084/1 | 25/06/2007 | 25/06/2017 | 1ª | Pronto |

**DESPACHO:**
1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 3791/2020 e Nota nº 20237/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20237 - QCG-DP)

**5 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO**

**PORTARIA Nº 117, DE 05 DE MARÇO DE 2020**

**O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil,** no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.
**Considerando** o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e Art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985.
**Considerando** o processo gerado por meio do Protocolo nº 113029 – CBMPA.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Conceder 03 (três) meses de licença especial ao CB QBM EDILSON PONTES DA SILVA JÚNIOR, MF 57173663-1, do 9º GBM, no período de 01/04/2020 a 29/06/2020, referente ao decênio de 01/04/2006 a 01/04/2016, (1ª licença). Apresentação dia 30/06/2020, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º - Ao comandante do militar, fazer o controle regulamentar da licença informando o término por meio de documento à Diretoria de Pessoal.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM**
**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 156491/2020 e Nota nº 20263/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20263 - QCG-DP)

**6 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO**

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

| Nome | Matrícula | Data de Inicio (Licença): | Data Final (Licença): |
|---|---|---|---|
| SD QBM CAIO VINICIUS FREITAS DE ALCANTARA | 5932386/1 | 28/02/2020 | 18/03/2020 |

Fonte: Requerimento nº 5863/2020 e Nota nº 20238/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 20238 - QCG-DP)

**7 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO**

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

| Nome | Matrícula | Data de Inicio (Licença): | Data Final (Licença): |
|---|---|---|---|
| CB QBM LEADIR DA TRINDADE BALTAZAR | 57218527/1 | 08/03/2020 | 27/03/2020 |

Fonte: Requerimento nº 5901/2020 e Nota nº 20286/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20286 - QCG-DP)

**8 - PLANO GERAL DE FÉRIAS DO EFETIVO DO CBMPA**

**PORTARIA Nº 1032, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

**O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil,** no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 66, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985.



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o plano geral de férias do CBMPA, referente ao ano trabalhado em 2019, a ser gozada em 2020, conforme anexo deste Portaria.

Art. 2º – Estabelecer o primeiro dia de cada mês, como contagem inicial do gozo das férias.

Art. 3º – Caso haja necessidade de alteração no período de férias de algum militar, deverá ser executado de acordo com o que está previsto nos art. 445, §§ 1º e 3º; 447; 448, §§ 2º e 3º; 449 e 450, II e 451, § 1º e 2º do Regulamento Interno dos Serviços Gerais – RISG.

Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada às disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**PLANO GERAL DE FÉRIAS DO EFETIVO DO CBMPA PARA O ANO DE (2020)**

| Nome | Matrícula | Unidade: | Mês de Férias (Plano): |
|---|---|---|---|
| SUB TEN QBM-COND EDIVALDO DA SILVA DIAS | 5422698/1 | 15º GBM | Jul |
| 1 SGT QBM-COND RANGEL NASCIMENTO PIMENTEL | 5162173/1 | 14º GBM | Out |
| 3 SGT QBM JOAQUIM DE BARROS RODRIGUES | 5402166/1 | 14º GBM | Set |

Fonte: Protocolos nº 171714, 141752/2020 e Nota nº 20262/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20262 - QCG-DP)

**9 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do miltiar abaixo qualificado:

| Nome | MF | Nº de Requerimento |
|---|---|---|
| SD BM BRUNO CABRAL SILVA | 5114357/1 | 5844 |

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**
**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitament com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
3. Esta Certidão é válida por 30 dias.

Fonte: Nota nº 20268/2020 - Subcomando Gerla do CBMPA

(Fonte: Nota nº 20268 - QCG-SUBCMD)

**10 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA**

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do miltiar abaixo qualificado:

| Nome | MF | Nº de Requerimento |
|---|---|---|
| CB BM JIMME PAULO FERNANDES GARCIA | 57173390/1 | 5492 |

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM**
**Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA**

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, não terá validade par fins de instrução de processos judiciais e é válida por 30 dias.

Fonte: Nota nº 19474/2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 19474 - QCG-SUBCMD)

**11 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO**

**PORTARIA RR Nº 2608, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**
**Proc. nº. 2019/455146.**
**Fundamentação:** de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91 c/c art. 45, §9º, da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº. 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº. 5.251/85; art. 1° da Lei Estadual nº. 8.229/15; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 2.940/83; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/84; art. 1º, Categoria "B", do Decreto nº. 1.461/81 c/c PORTARIA Nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº. 4.490/86; art. 1º do Decreto nº. 2.696/83; art. 20 da Lei Estadual nº. 4.491/73 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5.231/85; art.1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86.
Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1° de novembro 2019.
**Assunto**: Concessão de Reserva Remunerada A Pedido.
**Interessado (a):** MANOEL MARIA ALVES.
**Matricula nº**. 5209900/1
**Posto ou Graduação:** SUBTENENTE BM.



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

**Valor dos Proventos:** R$ 9.720,07
**Lotação:** 5º SGBM/I - PA (Capanema).
**Ordenador**: Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34032, de 11 de novembro de 2019; Nota nº 20312/2020 - DP
(Fonte: Nota nº 20312 - QCG-DP)

**12 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO**

**PORTARIA RR Nº 2610, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**
**Proc. nº. 2019/455139.**
**Fundamentação:** de acordo com o art.1º da Lei nº. 5.681/91 c/c art. 45, §9º, da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº. 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea "c", da Lei Estadual nº. 5.251/85; art.1º, inciso IV, alínea "b", do Decreto nº 2.940/83; art. 1º, Categoria "C", do Decreto nº. 1.461/81 c/c PORTARIA Nº. 001/99-DRH/3; art. 1º do Decreto nº. 2.696/83; art. 1° da Lei Estadual nº. 8.229/15; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/84; art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº. 4.490/86; art.20 da Lei Estadual nº. 4.491/73 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5.231/85; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86.
Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1° de novembro 2019.
**Assunto:** Concessão de Reserva Remunerada A Pedido.
**Interessado (a):** JOSÉ RIBAMAR DAMASCENO DA SILVA.
**Matricula no.** 5162505/1
**Posto ou Graduação**: 3º SARGENTO BM.
**Valor dos Proventos**: R$ 5.194,16
**Lotação**: 5ª SCI/I do CBM-PA (Belém).
**Ordenador**: Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34032, de 11 de novembro de 2019; Nota nº 20299/2020 - DP
(Fonte: Nota nº 20299 - QCG-DP)

**13 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO**

**PORTARIA RR N° 2544, DE 02 DE OUTUBRO DE 2019.**
**Proc. nº. 2019/399095.**
**Fundamentação:** de acordo com o art. 1º da Lei nº. 5.681/91 c/c art. 45, §9º, da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº. 5.251/85; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei Estadual nº. 5.251/85; art. 1° da Lei Estadual nº. 8.229/15; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 2.940/83; art. 1º, item I, do Decreto nº. 3.266/84; art. 1º, Categoria "C", do Decreto nº. 1.461/81 c/c PORTARIA Nº. 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f", do Decreto nº. 4.490/86; art. 1º do Decreto nº. 2.696/83; art. 20 da Lei Estadual nº. 4.491/73 com nova redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº. 5.231/85; art. 1º, inciso II, do Decreto nº. 4.439/86.
Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1° de novembro 2019.
**Assunto:** Concessão de Reserva Remunerada A Pedido.
**Interessado (a):** DENILSON SÉRGIO CÂNDIDO TEIXEIRA.
**Matricula nº.** 5209544/1
**Posto ou Graduação**: SUBTENENTE BM.
**Valor dos Proventos:** R$ 9.438,32
**Lotação**: QCG CBM-PA (Belém).
**Ordenador**: Silvio Roberto Vizeu Lima.

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34032, de 11 de novembro de 2019; Nota nº 20284/2020 - DP
(Fonte: Nota nº 20284 - QCG-DP)

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

SECRETARIA DE ESTADO DE GURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ERRATA .

ERRATA DA PORTARIA Nº 148/2020 SAGA, PUBLICADA EM DOE Nº 34118 PUBLICADA EM 13.02.2020

ONDE LÊ:

**SERVIDOR**: SGT PM JOAQUIM DE MATOS BARREIRA JÚNIOR, CPF: 508.994.302-87

LEIA-SE:

**SERVIDOR:** SUB TEN BM JOSÉ JUNIOR DE SOUZA RAMOS, MF: 5607841-1

**ORDENADOR**: ALAN AILTON DA SILVA GUIMARÃES

Protocolo: 532693

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.140, de 12 de março de 2020; Nota nº 20325/2020 - AJG
(Fonte: Nota nº 20325 - QCG-AJG)

**2 - PARECER 025 - REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE RÁDIOS PORTÁTEIS**

**PARECER Nº 025/2020 - COJ.**

**INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.**

**ORIGEM: Diretoria de Telemática - DTE.**

**ASSUNTO: Análise e Parecer acerca da possibilidade de realização de registro de preços para futura aquisição de Rádios Portáteis APCO 25 para atender as necessidades do CBMPA.**

**ANEXO: Protocolo nº 2020/100136.**

**EMENTA**: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, QUE TEM POR OBJETO A FUTURA AQUISIÇÃO DE RÁDIOS PORTÁTEIS APCO 25. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 7.892 DE 23



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL através do Memorando n° 28/2020 – CPL de 02 de março de 2020, solicita a esta comissão confecção de parecer jurídico acerca da possibilidade de realização de registro de preços para futura aquisição de rádios portáteis para atender as necessidades do CBMPA.

O ofício motivador n° 001/2020 – DTE - Protocolo de 02 de janeiro de 2020, solicita a instrução de processo licitatório para aquisição de rádios portáteis APCO 25, considerando o levantamento realizado pela Diretoria de Telemática, a qual verificou a necessidade de reaparelhamento de rádios comunicadores portáteis e da modernização do parque tecnológico da segurança pública.

Nos autos em análise consta a demanda por órgão, elaborada pela Diretoria de Telemática, tendo como partícipes os seguintes órgãos: CBMPA, ADEPARÁ, AGE, ARCON, BANPARA, CEASA, CIG, CEE, CODEC, COHAB, COSANPA, CPC, CPH, CRGBA, CRSudeste, DEFPUB, DETRAN, EGPA, EMATER, FAPESPA, FASEPA, FASPM, FCG, FCP, FHCGV, FPROPAZ, FSCMPA, FUNSAU, GABGOV (Casa Civil), FUNTELPA, GABGOV (Casa Militar), GABVIC, HEMOPA, IASEP, IDEFLOR-Bio, IGEPREV, IMETROPARÁ, HOL, IOE, ITERPA, JUCEPA, MPC/PA, NAC, NEPMV, NGPR, NGTM, OGE, PCPA, PGE, PMPA, PRODEPA, SEASTER, SECOM, SECTET, SECULT, SEDAP, SEDEME, SEDOP, SEDUC, SEEL, SEFA, SEGUP, SEJUDH, SEMAS, SESPA, SETRAN, SETUR, SUSIPE e UEPA.

Foi elaborado pela Diretoria de Telemática mapa comparativo de preços, com orçamentos arrecadados e pesquisa do Banco de referência para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com o seguinte preço de referência:

- RADIO POINT – R$ 1.840.000,00 (hum milhão, oitocentos e quarenta mil reais).

- MOTOROLA SOLUTIONS – R$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais).

- MB COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - R$ 2.056.600,00 (dois milhões, cinquenta e seis mil e seiscentos reais).

- SIMAS (BANCO DE PREÇOS REFERENCIAL) – sem referência.

- PREÇO DE REFERÊNCIA – R$ 1.765.533,33 (hum milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Constam nos ofícios de nº 11/2020 – DAL/CBMPA e nº 12/2020 – DAL/CBMPA, ambos de 09 de janeiro de 2020 despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral da Corporação, autorizando a despesa pública e para que a Comissão Permanente de Licitação - CPL proceda as formalidades legais atinentes ao processo em comento.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, capacidade técnica e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa deste órgão de assessoramento jurídico.

O presente Parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços) e Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento no seu artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

(grifo nosso)

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (caronas).

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº. 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013 que regulamentou o SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Cumpre destacar o disposto no art. 7º, § 2º do Decreto 7.892/2013 que consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (grifo nosso)

Quanto a não existência de dotação orçamentária nos respectivos autos, considerando os termos do artigo 9º do Decreto em comento, esta somente se fará presente quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme visto a seguir:

CAPÍTULO VII

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal n° 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(grifo nosso)

O pregão para o registro de preços não apresenta grandes diferenciações em relação aos demais, ou seja, a licitação para promover registro de preços segue, basicamente, a mesma sistemática de uma licitação comum.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifo nosso)

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cabe ainda a observância quanto as disposições do Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do qual podemos depreender:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta o indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4° O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editará Plano Anual de Compras, que poderá conferir a função de órgão gerenciador, nos termos do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual.

(grifos nossos)

O Decreto acima foi recentemente alterado pelo Decreto nº 562, de 19 de fevereiro de 2020, revogando os §§ 1º e 2º do artigo 4º, e lhe conferindo nova redação no caput, onde compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF editar plano anual de compras, o qual poderá conferir a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública a função de órgão gerenciador.

Assim, nos termos da nova redação do caput do artigo 4º, para que esta Corporação possa realizar o presente registro de preços, deve possuir a função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF.

Além disso, esta comissão de justiça recomenda:

- Caso seja autorizada a realização do Registro de Preços, que sejam discriminados na minuta do Edital o quantitativo de rádios a serem adquiridos pelos órgãos participantes; e

- Que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

**III - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar futura aquisição de rádios portáteis APCO 25, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de março de 2020.

**RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO - CAP. QOCBM**
**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI - MAJ. QOCBM**
**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

**DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**
**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 100136/2020 e Nota nº 20290/2020 - Comissão de Justiça do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20290 - QCG-COJ)

**3 - PARECER 031 - PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE CAMISAS DE PROTEÇÃO DE GV.**

**PARECER Nº 031/2020 - COJ.**

**INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL.**

**ORIGEM: Comando Operacional – COP.**



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

**ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de CAMISAS DE PROTEÇÃO DE GUARDA VIDAS MANGA LONGA, GORRO DE GUARDA VIDAS (GORRO AUSTRALIANO), BERMUDA DE LYCRA, CALÇA NEOPRENE, BANDEIRA DE GUARDA VIDAS para atender as necessidades do CBMPA.**

**ANEXO: Processo nº 2020/104878.**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CAMISAS DE PROTEÇÃO DE GUARDA VIDAS MANGA LONGA, GORRO DE GUARDA VIDAS (GORRO AUSTRALIANO), BERMUDA DE LYCRA, CALÇA NEOPRENE, BANDEIRA DE GUARDA VIDAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº. 1.887, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 104878/2020 para aquisição de equipamentos de proteção individual (CAMISAS DE PROTEÇÃO DE GUARDA VIDAS MANGA LONGA, GORRO DE GUARDA VIDAS (GORRO AUSTRALIANO), BERMUDA DE LYCRA, CALÇA NEOPRENE, BANDEIRA DE GUARDA VIDAS), para atender as necessidades do CBMPA.

O documento motivador do processo, ofício nº 031/2020 – SL/COP de 22 de janeiro de 2020 solicita a aquisição de equipamentos de proteção individual para que os militares estejam devidamente uniformizados e equipados para realizar os serviços prestados à sociedade. Assim, necessário se faz proceder a uniformização padrão do efetivo do CBMPA, ao fornecer ao servidor um vestiário adequado ao serviço fim, além de repor as peças que naturalmente sofrem desgaste, de modo a manter a boa apresentação pessoal dos mesmos.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 03 (três) orçamentos arrecadados bem como do banco referencial SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R$ 1.218,083,33 (hum milhão, duzentos e dezoito mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos), nas seguintes disposições:

- PREMIUM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – R$ 1.557.750,00 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais).

- RESGATÉCNICA – R$ 1.016.500,00 (hum milhão, dezesseis mil e quinhentos reais).

- MULTITEC – R$ 1.080.000,00 (hum milhão e oitenta mil reais).

- BANCO SIMAS – SEM REFERÊNCIA

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do ofício nº 93/2020 – DAL – CBMPA, de 06 de fevereiro de 2020 solicitou a Comissão Permanente de Licitação do CBMPA para que procedesse a abertura do processo licitatório para aquisição de CAMISAS DE PROTEÇÃO DE GUARDA VIDAS MANGA LONGA, GORRO DE GUARDA VIDAS (GORRO AUSTRALIANO), BERMUDA DE LYCRA, CALÇA NEOPRENE, BANDEIRA DE GUARDA VIDAS para atender as necessidades do CBMPA.

Consta ainda nos autos os ofícios nº 94/2020 – DAL – CBMPA de 06 de fevereiro de 2020, despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA autorizando a despesa pública e a instrução do processo licitatório pela Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, capacidade técnica e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa deste órgão de assessoramento jurídico.

O presente Parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005 (regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços) e Decreto nº 1.887 de 07 de novembro de 2017 que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o caput do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII- os casos de rescisão;

IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Ao cuidar das compras, definiu a legislação em comento no seu artigo 15, inciso II que essas deverão ser, sempre que possível, processadas através de sistema de Registro de Preços. Tal sistema também foi previsto no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos os textos legais na íntegra:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

(grifo nosso)

O SRP possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a desnecessidade de formação de estoque, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano, computadas eventuais prorrogações, conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório (caronas).

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº. 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

7.892, de 23 de Janeiro de 2013 que regulamentou o SRP previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Cumpre destacar o disposto no art. 7º, § 2º do Decreto 7.892/2013 que consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (grifo nosso)

Quanto a não existência de dotação orçamentária nos respectivos autos, considerando os termos do artigo 9º do Decreto em comento, esta somente se fará presente quando da formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme visto a seguir:

CAPÍTULO VII

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei Federal n° 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

(grifo nosso)

O pregão para o registro de preços não apresenta grandes diferenciações em relação aos demais, ou seja, a licitação para promover registro de preços segue, basicamente, a mesma sistemática de uma licitação comum.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

(grifo nosso)



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Os fundamentos de política que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços consistem na desnecessidade de repetir um processo oneroso, lento e desgastante, quando já alcançada a proposta mais vantajosa por meio de competição.

Cabe ainda a observância quanto as disposições do Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do qual podemos depreender:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta o indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;

V - Órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4° O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) editará Plano Anual de Compras, que poderá conferir a função de órgão gerenciador, nos termos do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual.

(grifos nossos)

O Decreto acima foi recentemente alterado pelo Decreto nº 562, de 19 de fevereiro de 2020, revogando os §§ 1º e 2º do artigo 4º, e lhe conferindo nova redação no caput, onde compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF editar plano anual de compras, o qual poderá conferir a determinados órgãos e/ou entidades da Administração Pública a função de órgão gerenciador.

Assim, nos termos da nova redação do caput do artigo 4º, para que esta Corporação possa realizar o presente registro de preços, deve possuir a função de órgão gerenciador conferida pelo GTAF.

Além disso, esta comissão de justiça recomenda:

Caso seja autorizada a realização do Registro de Preços, que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

**III - DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta comissão conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar futura aquisição de CAMISAS DE PROTEÇÃO DE GUARDA VIDAS MANGA LONGA, GORRO DE GUARDA VIDAS (GORRO AUSTRALIANO), BERMUDA DE LYCRA, CALÇA NEOPRENE, BANDEIRA DE GUARDA VIDAS , encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 de março de 2020.

**RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO – CAP. QOBM**
**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:**

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM**
**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.**

**DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:**

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DAL/CPL para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação em BG.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM**



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**
Fonte: Protocolo nº 104878/2020 e Nota nº 20280/2020 - Comissão de Justiça do CBMPA
(Fonte: Nota nº 20280 - QCG-COJ)

## 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM**
**COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM**
**AJUDANTE GERAL**



Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 13/03/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação CBB6A3B884 e número de controle 926 , ou escaneando o QRcode ao lado.